



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001684/00-14
Recurso n° 152.017 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente FINANCEIRA ALFA S/A CFI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC. . Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FINANCEIRA ALFA S/A CFI recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 29/08/2000, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da declaração de rendimentos (fls. 33), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR e no FINAM

A solicitação foi motivada por não haver ordem de emissão para o FINOR e o FINAM (fls.01).

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais foi indeferido, conforme despacho decisório de 24/06/2005 (fls.107/109), nos seguintes termos:

“(...) conclui-se que, nesta data, o interessado não faz jus à expedição da ordem de emissão adicional de incentivos fiscais pleiteada, em face da materialização das hipóteses de vedação legal instituídas pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95. (...) decido INDEFERIR o pedido do interessado.”

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 29/07/2005 (fls. 112/116), alegando em síntese que:

1. O Auditor Fiscal constatou que a recorrente encontra-se em situação irregular junto à SRF (fls. 70/74) e à PGFN (fls.81/106). Ocorre que tal assertiva encontra-se equivocada.

2. Os dois primeiros supostos débitos pendentes de pagamento no sistema SIEF (fls.70) referem-se às multas de R\$22,27 e de R\$199,22 incidentes sobre o recolhimento de R\$6.750,00 com vencimento em 27/01/99 efetuado sob o código de receita 8045 e de R\$60.375,79 com vencimento em 27/01/99 efetuado sob o código de receita 1150, respectivamente. Ocorre que os supostos débitos não existem, pois os recolhimentos foram feitos tempestivamente na data do vencimento, ou seja, no terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Atente-se para o fato de que o terceiro dia útil da semana do pagamento do tributo foi efetivamente o da data do recolhimento, ou seja, 28/01/99, pois o dia 25/01/99 foi feriado no município de São Paulo, local da sede da recorrente.

2.1. Os outros três supostos débitos pendentes de pagamento no sistema SIEF (fls.71) nos valores de R\$406.599,02, R\$412.685,48 e R\$536.074,17,

código de receita 2319, com vencimentos em 29/11/2002, 30/12/2002 e 31/01/2003, respectivamente, também são improcedentes, pois os mesmos foram objeto de compensação com crédito decorrente de decisão judicial favorável transitada em julgado em 24/09/1999 por meio do processo judicial nº 94.0034492-9, cuja formalização perante a Receita Federal ocorreu em 15/05/2003 por meio do processo administrativo nº 16327.001853/2003-77, ainda pendente de análise por esta SRF.

3. A recorrente junta cópia dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.022967-8 (fls.126/141) e 2005.61.00.003935-3 (fls.143/156) e respectiva liminar (fls.157/161), em que constam todos os esclarecimentos de cada inscrição indevida em Dívida Ativa da União constante das fls. 81/106 da decisão ora recorrida.

Cientificada da decisão de 1ª instância, que indeferiu seu pleito, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contestou as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, pleiteou o provimento.

O recurso foi apreciado pela então 5ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que determinou a realização de diligência, mediante Resolução no. 105-01320, cujo voto condutor, da lavra do ilustre conselheiro Jose Carlos Passuello, está assim manejado:

Conforme se verifica, a autoridade administrativa considera em momentos distintos a situação de regularidade da recorrente, sem adotar uma data objetivamente definida para tal.

Assim, a apreciação do presente processo apresenta uma deficiência que deve ser sanada, qual seja, a apuração da existência de irregularidades efetuada na data

da opção pelos incentivos fiscais pela recorrente.

Como consta do processo e está acima relatado, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos no dia 27.04.1998 e não é possível aferir a existência de irregularidades que impeçam a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais.

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 27.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo

retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

1. Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 29.04.1998;

2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;

Processo nº 16327.001684/00-14
Acórdão n.º **1402-00.512**

S1-C4T2
Fl. 4

3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 27.04.1998

Após a elaboração do relatório conclusivo, que deverá conter as informações acima solicitadas e quaisquer outras que a autoridade administrativa julgar conveniente, levar o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

A Unidade de origem realizou a diligência e lavrou o relatório de fls. 199 a 200, asseverando em síntese que: 1) não é possível apurar se o contribuinte estava em situação regular em 27 a 30 de abril/1998, quando entregou sua declaração do Imposto de Renda; 2) Na data da lavratura do aludido relatório, 30/06/2009, a contribuinte estava em situação regular.

Cientificada a contribuinte manifestou-se em 31/07/2009, fl. 202, requerendo o imediato processamento do PERC, haja vista os resultados da diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Retorna este processo a pauta após as diligências.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Espancando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Frise-se que, o ônus da prova, neste caso, é do fisco.

Além disso, verifica-se que a própria Unidade de origem reconhece que a contribuinte estava regular em 30/06/2009 (conforme relatório de fls. 199 e 200).

Outrossim, verifico que nem a Unidade de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza